

**EXCELENTE MESSIAS SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Mandado de Segurança Coletivo Preventivo

(Pedido de urgência – risco de perecimento de direito)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SESCOON-SP, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.638.168/0001-84, com sede na Avenida Tiradentes, nº 998, Bairro Luz, São Paulo/SP, CEP 01102-000, neste ato representado por seu Presidente, conforme dispõe o seu Estatuto Social (docs. 01 a 03), por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento de mandato anexo (doc. 04), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e nos termos da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO

COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato ilegal, abusivo e constitucional na iminência de ser praticado pelo **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SPO)**, autoridade federal vinculada à União, que pode ser encontrada na Avenida Prestes Maia, nº 733, Luz, São Paulo/SP, ou quem lhe faça as vezes no exercício da competência tributária federal na região, figurando como pessoa jurídica interessada a **UNIÃO FEDERAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SESCOON-SP E DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O Impetrante, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SESCOON-SP**, é a legítima entidade de representação da categoria econômica das empresas de serviços contábeis e de assessoramento no Estado de São Paulo (docs. 05 e 06). Conforme demonstram o seu Estatuto Social e a Carta Sindical devidamente registrados e acostados a esta exordial, o Impetrante possui, entre as suas prerrogativas institucionais, o dever e o poder de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", conferiu expressamente às organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, a legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Tal legitimidade é ampla e abrange a defesa de direitos líquidos e certos da totalidade ou de parte dos associados, independentemente de autorização expressa em assembleia, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 629, a qual dispõe que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

No caso em tela, o Impetrante busca tutelar direito líquido e certo de seus associados e representados, especificamente aqueles optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 (doc. 07). A defesa desse grupo de contribuintes insere-se perfeitamente no âmbito de atuação do SESCOON-SP, uma vez que grande parte das empresas de contabilidade e assessoramento, bem como as empresas por elas assessoradas que compõem a base da categoria, estão enquadradas nesse regime tributário diferenciado.

A impetração na modalidade coletiva justifica-se pela origem comum da lesão ou ameaça de lesão ao direito, qual seja, a entrada em vigor da Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025 (doc. 08), e a interpretação administrativa conferida pela Receita Federal do Brasil, que pretende estender a tributação de lucros e dividendos às empresas do Simples Nacional, em flagrante desrespeito à legislação complementar de regência. Trata-se, portanto, de defesa de direitos individuais homogêneos, cuja tutela coletiva proporciona economia processual, evita decisões contraditórias e assegura a isonomia no tratamento dos contribuintes da categoria.

O caráter preventivo deste *mandamus* decorre da iminência da prática do ato coator. Com a vigência da Lei nº 15.270/2025 a partir de janeiro de 2026, e diante das manifestações oficiais da Administração Tributária (como o documento de "Perguntas e Respostas" – doc. 09), existe o justo e fundado receio de que a Autoridade Coatora, no exercício de sua competência fiscalizatória, venha a exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre a

distribuição de lucros e dividendos realizada pelas empresas representadas pelo Impetrante, bem como a autuar aquelas que, amparadas na Lei Complementar nº 123/2006, deixarem de proceder a tal retenção.

A ameaça é concreta, atual e objetiva, legitimando o manejo da via mandamental preventiva para afastar a exigência tributária indevida antes que ela se concretize em lançamentos fiscais ou em sanções pecuniárias.

II. DOS FATOS E DO CONTEXTO NORMATIVO

As empresas representadas pelo Impetrante, em sua expressiva maioria, são optantes pelo regime do Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123/2006. Este regime, que concretiza o mandamento constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (artigos 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal), prevê o recolhimento unificado de tributos e, como ponto nevrálgico de sua estrutura de incentivo, estabelece a isenção do Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios.

Ocorre que, em 26 de novembro de 2025, foi publicada a Lei nº 15.270/2025, a qual promoveu alterações na legislação do Imposto de Renda, notadamente na Lei nº 9.250/1995. Entre as inovações, a referida lei ordinária introduziu o artigo 6º-A na Lei nº 9.250/1995, instituindo a tributação, mediante retenção na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas residentes no país, quando o montante exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no mês.

A nova legislação, contudo, é omissa quanto à sua aplicação específica às empresas do Simples Nacional, não revogando expressamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, que garante a isenção. Não obstante a hierarquia das normas e a especialidade do regime do Simples Nacional, a Receita Federal do Brasil, por meio de ato interpretativo divulgado no material oficial "Perguntas e Respostas – Tributação de Altas Rendas", externou o entendimento de que a nova regra de retenção alcançaria também as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Conforme consta no item 10 do referido documento orientativo da Receita Federal, a Administração Tributária sustenta que, com a edição da Lei nº 15.270/2025, a isenção prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006 teria "deixado de ser aplicada", sujeitando os lucros distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte à nova incidência do IRRF.

Diante desse cenário, as empresas representadas pelo SESCOON-SP encontram-se sob grave ameaça de sofrerem uma exação tributária unconstitutional e ilegal. A Autoridade Coatora, vinculada aos entendimentos da Secretaria da Receita Federal, passará a exigir o cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento do imposto, sob pena de autuação. É contra essa pretensão fiscal, que visa revogar benefício de Lei Complementar por meio de Lei Ordinária e ato interpretativo, que se insurge o presente Mandado de Segurança Coletivo.

III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A pretensão do Impetrante ampara-se em sólidos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, que demonstram a **impossibilidade jurídica de a Lei Ordinária nº 15.270/2025 revogar ou afastar a aplicação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 123/2006 às empresas do Simples Nacional.**

III.1. Da Violação ao Princípio da Hierarquia das Leis e da Reserva de Lei Complementar (Art. 146, III, "d", da CF/88)

A Constituição Federal de 1988 elevou o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte à categoria de princípio constitucional, determinando, em seu artigo 146, inciso III, alínea "d", que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição desse tratamento diferenciado.

Para dar cumprimento a esse comando constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. No bojo desse estatuto, o artigo 14 estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a isenção do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

A isenção de lucros e dividendos no âmbito do Simples Nacional não é um benefício fiscal isolado ou precário; trata-se de um pilar estrutural do regime tributário favorecido constitucionalmente assegurado. A lógica do sistema é a de que a tributação unificada sobre a receita bruta já contempla a carga tributária devida pela pessoa jurídica e, por conseguinte, a distribuição do resultado remanescente deve ser isenta para evitar a bitributação econômica e garantir a competitividade dos pequenos negócios.

A Lei nº 15.270/2025, que introduziu a nova tributação de dividendos, possui natureza de lei ordinária. **No ordenamento jurídico brasileiro, lei ordinária não possui hierarquia ou competência material para revogar, alterar ou restringir disposições de lei complementar que tratem de matéria constitucionalmente reservada a esta espécie normativa.** Admitir que uma lei ordinária possa revogar a isenção prevista no artigo 14 da LC 123/2006 implicaria esvaziar o conteúdo da reserva constitucional de lei complementar prevista no artigo 146, III, "d", da Carta Magna.

Nesse sentido, a pretensão da Autoridade Coatora de aplicar a Lei nº 15.270/2025 às empresas do Simples Nacional viola frontalmente o princípio da hierarquia das leis e a repartição constitucional de competências legislativas. A lei geral posterior (Lei nº 15.270/2025) não revoga a lei especial anterior (LC 123/2006), mormente quando esta última possui estatura hierárquica superior em razão da matéria tratada.

Portanto, permanece plenamente vigente e eficaz o artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando às empresas representadas pelo Impetrante o direito líquido e certo de distribuir lucros e dividendos a seus sócios sem a retenção do Imposto de Renda na Fonte instituída pela nova legislação ordinária.

III.2. Da Inexistência de Revogação Expressa e da Impossibilidade de Revogação Táctica

A Lei nº 15.270/2025, em nenhum de seus dispositivos, revogou expressamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006. A ausência de revogação expressa é significativa, pois, em se tratando de normas que concedem isenção tributária, a interpretação deve ser restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

A tese da revogação tácita, defendida pela Receita Federal em seu documento de "Perguntas e Respostas", é juridicamente insustentável. Conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 2º, § 2º, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. No caso em apreço, temos uma lei ordinária geral (que trata da tributação de dividendos para todas as pessoas jurídicas) confrontada com uma lei complementar especial (que trata do regime tributário específico das micro e pequenas empresas).

Em decisão recente, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma o afirmado pelo Impetrante nos autos, qual seja, a **Lei nº 15.270/2025 não revogou expressamente o artigo 14 da LC 123/2006**, vejamos.

"PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5013608-90.2020.4.03.6100 APELANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO ADVOGADO do (a) APELADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662-A ADVOGADO do (a) APELADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077-A JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL EMENTA Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. RESIDENTE NO EXTERIOR. EQUIPARAÇÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE RESIDENTES E NÃO RESIDENTES. IN SRF Nº 208/02. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela União/Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, residente no exterior, de aplicar a redução de 100% sobre o ganho de capital, prevista no art. 18 da Lei nº 7.713/1988, em razão da alienação de imóvel adquirido em 1965, afastando a aplicação do art. 26, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 208/2002.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o art. 40 da Lei nº 11.196/2005 restringe a aplicação dos fatores de

*redução do ganho de capital apenas a residentes no Brasil; e (ii) estabelecer se a Instrução Normativa SRF nº 208/2002, ao excluir os não residentes do benefício da redução, extrapola os limites legais e afronta o princípio da isonomia tributária.*III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 18 da Lei nº 9.249/1995 determina que o ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no país, consagrando o princípio da isonomia tributária. O art. 40 da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer fatores de redução para cálculo do ganho de capital, limita sua aplicação a residentes no Brasil, mas não revoga, expressa ou tacitamente, o regime de equiparação tributária previsto em norma anterior. A coexistência normativa entre os dispositivos legais impõe interpretação sistemática e integrativa, que preserve a isonomia e a legalidade tributária, princípios constitucionais que não podem ser afastados por normas infralegais ou interpretação restritiva. A Instrução Normativa SRF nº 208/2002, ao restringir o benefício aos residentes no Brasil, inova indevidamente na ordem jurídica ao contrariar a legislação ordinária, incorrendo em ilegalidade por exorbitância do poder regulamentar. A alegação de que a norma posterior e especial prevaleceria não se sustenta, pois a especialidade é meramente aparente e não pode restringir direito reconhecido por lei geral anterior que permanece em vigor. A jurisprudência recente reconhece a ilegalidade da restrição imposta pela IN SRF nº 208/2002, assegurando aos não residentes o mesmo tratamento tributário aplicável aos residentes na apuração do ganho de capital.IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação e remessa oficial desprovidas. Tese de julgamento: A legislação vigente assegura aos residentes no exterior a aplicação das mesmas regras tributárias previstas para residentes no Brasil quanto à apuração do ganho de capital. A Instrução Normativa SRF nº 208/2002 não pode restringir benefício fiscal previsto em lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. O art. 40 da Lei nº 11.196/2005 não revoga nem afasta o regime de equiparação tributária estabelecido no art. 18 da Lei nº 9.249/1995, devendo ser interpretado em harmonia com este. Restrições legais ao contribuinte devem ser estabelecidas por lei em sentido formal e material, sendo vedado ao regulamento inovar no ordenamento jurídico. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, I e II; Lei nº 7.713/1988, art. 18; Lei nº 9.249/1995, art. 18; Lei nº 11.196/2005, art. 40; LINDB, art. 2º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001948-04.2022.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, j. 17/02/2025.

(TRF-3 - ApelRemNec: 50136089020204036100, Relator: Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 19/12/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2026)" (g.n)

Em resumo, a jurisprudência é robusta em favor da **interpretação literal e restritiva das normas de isenção**, conforme o art. 111 do CTN. A ausência de revogação expressa de um benefício é um fator determinante para a sua manutenção, impedindo que normas posteriores

ou infralegais restrinjam direitos concedidos por lei sem uma manifestação clara do legislador nesse sentido.

Ademais, pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), a norma especial prevalece sobre a norma geral. A Lei Complementar nº 123/2006, ao disciplinar o regime do Simples Nacional, criou um microssistema tributário próprio, blindado contra alterações genéricas promovidas pela legislação ordinária do Imposto de Renda. **Assim, a regra geral de tributação de dividendos introduzida pela Lei nº 15.270/2025 aplica-se às empresas submetidas ao regime geral de tributação (Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado), mas não tem o condão de penetrar na esfera de proteção da Lei Complementar nº 123/2006 para revogar tacitamente a isenção ali prevista.**

A interpretação administrativa que busca estender a nova tributação ao Simples Nacional, sob o argumento de revogação tácita ou de superveniência de lei, configura ato ilegal e abusivo, que desconsidera as regras basilares de hermenêutica e de aplicação das leis no tempo e no espaço.

III.3. Do Precedente Judicial Favorável e da Fundamentação Vencedora no Processo nº 5002505-76.2026.4.03.6100

A tese jurídica aqui defendida já encontrou acolhida no Poder Judiciário, em recente decisão proferida pela Justiça Federal da 3ª Região, que **reconheceu a ilegalidade da cobrança do imposto sobre dividendos para empresas do Simples Nacional**.

No âmbito do Mandado de Segurança nº **5002505-76.2026.4.03.6100**, impetrado perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, a Excelentíssima Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do tributo, acolhendo integralmente os argumentos quanto à prevalência da Lei Complementar nº 123/2006.

A fundamentação da referida decisão merece ser transcrita, pois enfrente com precisão o cerne da controvérsia jurídica posta nestes autos

"A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 14, considera isentos do imposto de renda os valores pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional.

Ora, cabe à lei complementar veicular a regras para o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como previsto no artigo 146 da Constituição Federal, nos seguintes termos

'Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno

porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156 A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.'

Assim, o artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95, introduzido pela Lei nº 15.270/25, ao tratar da retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas sobre a distribuição de lucros e dividendos, por óbvio, não pode ser aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Entendimento diverso ofenderia a própria determinação constitucional acima transcrita, concretizada na Lei Complementar n. 123/2006." (Decisão Liminar, ID 548082130, Processo nº 5002505-76.2026.4.03.6100).

A decisão judicial supracitada reforça a convicção de que a pretensão fiscal é destituída de amparo legal. **A magistrada reconheceu que a submissão das empresas do Simples Nacional à regra geral da Lei nº 15.270/2025 ofenderia diretamente a determinação constitucional que reserva à lei complementar a definição do tratamento diferenciado.** Se a Constituição exige lei complementar para definir o tratamento favorecido, e se essa lei complementar (LC 123/2006) estabeleceu expressamente a isenção, uma lei ordinária não pode vir a suprimir esse tratamento, sob pena de inconstitucionalidade formal e material.

O raciocínio adotado na decisão paradigmática é plenamente aplicável ao presente Mandado de Segurança Coletivo, pois a situação fática e jurídica é idêntica. As empresas representadas pelo SESCO, assim como a impetrante do caso individual citado, são optantes pelo Simples Nacional e estão amparadas pela mesma proteção constitucional e legal.

III.4. Da Violação aos Princípios da Segurança Jurídica e da Não Surpresa

A imposição abrupta de uma tributação sobre lucros e dividendos para empresas do Simples Nacional, sem que haja uma alteração expressa na Lei Complementar que rege o sistema, viola gravemente o princípio da segurança jurídica. **O contribuinte que opta pelo Simples Nacional o faz com base em uma expectativa legítima de estabilidade das regras do jogo, confiando na legislação complementar que lhe garante a isenção na distribuição de resultados.**

A interpretação extensiva e inovadora da Receita Federal, ao tentar aplicar uma lei ordinária geral para revogar um benefício específico de um regime especial, surpreende o contribuinte e desestabiliza o planejamento tributário e financeiro de milhares de empresas. A segurança jurídica exige que as normas tributárias sejam claras, precisas e que as alterações de regime sejam feitas pelos meios legislativos adequados, respeitando a hierarquia das normas e as competências constitucionais.

IV. DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência de dois requisitos o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da

medida caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*). No caso em vertente, ambos os requisitos estão sobejamente demonstrados.

O **fumus boni iuris** decorre da cristalina inconstitucionalidade e ilegalidade da pretensão de tributar lucros e dividendos do Simples Nacional com base em lei ordinária (Lei nº 15.270/2025), em detrimento de isenção expressa prevista em lei complementar (LC 123/2006). A tese do Impetrante encontra amparo no texto constitucional (art. 146, III, "d"), na legislação complementar vigente e, agora, em precedente judicial específico que reconheceu a plausibilidade do direito (Processo nº 5002505-76.2026.4.03.6100). **A falta de revogação da isenção de forma expressa, a impossibilidade de uma revogação tácita (art. 111 do CTN), a hierarquia das normas e o princípio da especialidade militam inequivocamente em favor das empresas representadas.**

O **periculum in mora** é evidente e atual. **A Lei nº 15.270/2025 já está em vigor e produzindo efeitos desde janeiro de 2026.** As empresas representadas pelo SESCOON-SP realizam distribuições de lucros de forma periódica e, diante da interpretação oficial da Receita Federal, estão na iminência de serem compelidas a realizar a retenção indevida do imposto ou de sofrerem autuações fiscais, com imposição de pesadas multas, caso mantenham a isenção. O prejuízo financeiro decorrente da retenção indevida é imediato, afetando o fluxo de caixa e a capacidade de investimento e subsistência das micro e pequenas empresas. Além disso, a sujeição a um passivo tributário indevido pode gerar restrições em cadastros fiscais, impedindo a obtenção de certidões negativas e prejudicando a atividade empresarial.

A concessão da liminar é necessária para assegurar que as empresas do Simples Nacional possam continuar operando sob a égide da Lei Complementar nº 123/2006, sem o temor de sanções fiscais, até o julgamento final do mérito. A medida não traz risco de irreversibilidade, pois, na remota hipótese de denegação da segurança, os tributos poderão ser cobrados com os acréscimos legais. Por outro lado, a não concessão da liminar causará danos de difícil reparação a um universo gigantesco de contribuintes representados pelo Sindicato Impetrante.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Impetrante a Vossa Excelência:

- a) A concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir, fiscalizar ou autuar as empresas representadas pelo SESCOON-SP SP (associadas ou que vierem se associar), optantes pelo Simples Nacional, em relação à retenção na fonte de Imposto de Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos prevista no artigo 6º-A da Lei nº 9.250/1995 (incluído pela Lei nº 15.270/2025), bem como de exigir a inclusão desses valores na base de cálculo da tributação mínima anual, reconhecendo-se a vigência e a eficácia da isenção prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente do valor distribuído;

- b) A notificação da Autoridade Coatora, o Ilustríssimo Senhor Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SPO),

no endereço declinado no preâmbulo, para que, querendo, preste as informações que julgar necessárias no prazo legal;

- c) A ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito;
- d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal para que opine no feito;
- e) Ao final, a concessão definitiva da **SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar deferida, para declarar o direito líquido e certo das empresas representadas pelo SESCON-SP (associadas ou que vierem se associar), optantes pelo Simples Nacional, de não se submeterem à tributação de Imposto de Renda sobre lucros e dividendos instituída pela Lei nº 15.270/2025, seja na fonte ou na declaração de ajuste, mantendo-se a aplicação integral da isenção prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da inconstitucionalidade formal e material da lei ordinária que visa revogar benefício de lei complementar, bem como da violação ao princípio da especialidade e hierarquia das normas;
- f) A condenação da União Federal ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo Impetrante.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais), para fins meramente fiscais e de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

MARCOS KAZUO YAMAGUCHI

OAB/SP 216.746

LUCAS MICHERIF DE MORAES

OAB/MG 118.714

OAB/SP 347.668